



**Processo: 01940/2021-1**

**Resolução Nº 352, de 1 de junho de 2021.**

[DOEL-TCEES 02.6.2021 - Edição nº 1873](#)

**Dispõe sobre a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, no âmbito da administração estadual e municipal, e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, pelo art. 71 da Constituição Estadual, pelo art. 3º da Lei Complementar nº 621/2012 e pelo constante no Processo TC-1940/2021; e

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCEES julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poderes Públicos Estadual e Municipal, nos termos do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, em especial os da efetividade, eficiência, legalidade, legitimidade, proporcionalidade, economicidade e da razoável duração do processo;

**CONSIDERANDO** que estabelecer critérios de seletividade para a constituição dos processos de Prestação de Contas contribui com o aprimoramento do modelo de controle do TCEES, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;





**CONSIDERANDO** que o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC propõe a utilização de medidas para racionalizar a geração de processos (antes da autuação) e a adoção de critérios de risco, relevância e materialidade para a autuação de processos;

**CONSIDERANDO** que o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo dispõe que o Tribunal definirá anualmente os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, e que tal procedimento deverá ser disciplinado em ato normativo específico, na forma do § 7º, do mesmo dispositivo;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** O procedimento para a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento deverá observar as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. As disposições sobre a forma de apresentação e a composição das tomadas e prestações de contas anuais constam em ato normativo específico deste Tribunal.

**Art. 2º.** Para os fins de aplicação desta Resolução, entende-se por:

**I – prestação de contas anual:** o conjunto de dados, demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, encaminhados anualmente ao TCEES, organizados de forma a permitir o julgamento técnico sobre as contas.

**II – constituição de processos de contas anuais para fins de julgamento:** fluxo processual de autuação, instrução, análise e julgamento das contas anuais, pelo Tribunal.





**III – seletividade:** processo de priorização de ações de controle e julgamento das contas anuais, com o objetivo de tornar o procedimento mais efetivo, considerando critérios técnicos.

**IV – critério técnico de seletividade:** a metodologia de trabalho para seleção de órgãos e entidades jurisdicionados para constituição de processo para fins de julgamento das contas, observados os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

**V – matriz de seleção:** instrumento adotado pelo TCEES, visando a subsidiar o planejamento das ações de controle externo por meio da mensuração sistematizada do grau de risco dos órgãos e entidades jurisdicionados, bem como da materialidade, da relevância e da oportunidade de análise das contas dos responsáveis, objetivando um controle externo mais efetivo sobre as contas dos gestores públicos dos municípios e do Estado do Espírito Santo;

**VI – relevância:** critério de avaliação pela importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades gestoras para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores;

**VII – materialidade:** critério de avaliação de elementos quantitativos, representativos em determinado contexto, colocados à disposição dos gestores, e/ou do volume de recursos geridos;

**VIII – risco:** critério de avaliação que leva em conta a suscetibilidade de ocorrência de falhas ou irregularidades nas contas;

**IX – oportunidade:** elementos de caráter econômico, orçamentário, financeiro, de gestão e/ou social, que em razão de fatores isolados ou combinados em certo tempo ou lugar demandam a ação fiscalizatória; e

**X – grau de transparência da gestão:** nível de transparência das unidades jurisdicionadas, avaliado pelo Tribunal, por intermédio do atendimento dos requisitos





mínimos previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e nos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 3º.** Todos os administradores, ordenadores de despesas e demais responsáveis por recursos públicos dos órgãos e entidades jurisdicionados devem encaminhar prestação de contas anual a este Tribunal, nos termos do artigo 81 da Lei Complementar Estadual nº 621, de 2012 - Lei Orgânica do TCEES.

**Parágrafo único.** O Tribunal, mediante proposta da Secretaria Geral de Controle Externo – Segex, definirá anualmente, por meio de decisões do Plenário, os órgãos e entidades jurisdicionados cujos responsáveis terão processos de prestação de contas anuais constituídos para fins de julgamento.

**Art. 4º.** As decisões do Plenário previstas no parágrafo único, do art. 3º, desta Resolução serão elaboradas mediante procedimento isonômico, objetivo e impessoal e serão devidamente instruídas e documentadas com base em matriz de seleção.

**Parágrafo único.** As decisões do Plenário serão aprovadas até:

I – 30 de maio, do ano de apresentação, em relação às contas dos administradores dos órgãos da administração direta e das entidades de direito público;

II – 30 de junho, do ano de apresentação, em relação às contas dos administradores das pessoas jurídicas de direito privado, incluídas as fundações e demais sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou Município.

**Art. 5º.** As minutas das propostas de decisões do Plenário da Segex serão encaminhadas à Presidência do Tribunal, com pelo menos trinta dias de antecedência em relação aos prazos mencionados no art. 4º desta Resolução, que as distribuirá para os demais conselheiros, conselheiros substitutos e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.





**§ 1º.** As autoridades mencionadas no *caput* deste artigo poderão apresentar as suas considerações quanto à aplicação dos critérios e às seleções adotadas pela Segex, apresentando as suas respectivas propostas, devidamente instruídas, no prazo de cinco dias úteis.

**§ 2º.** O Presidente do Tribunal apresentará as versões consolidadas das propostas de decisões do Plenário, para fins de deliberação e aprovação no Plenário, observando os prazos previstos no art. 4º desta Resolução.

**Art. 6º.** A Segex definirá, por meio de ato próprio, as condições para a seleção dos órgãos e entidades jurisdicionados que terão processos de contas anuais constituídas para fins de julgamento, considerando pelo menos as seguintes diretrizes:

I – a seleção ocorrerá por meio de critérios técnicos de seletividade, que compreendem a materialidade, o risco, a relevância e a oportunidade, e será instruída por meio de matriz de seleção, elaborada pela Segex, mediante parâmetros objetivos;

II – os critérios objetivos para a análise de riscos considerarão, entre outros fatores, a estrutura e o desempenho do controle interno da unidade, o grau de transparência da gestão, as informações e os resultados obtidos em processos de tomadas e prestações de contas e outras ações de controle;

III – a quantidade de exercícios em que o órgão ou entidade jurisdicionado está sem ter processos de contas anuais constituídos para fins de julgamento, que será considerada na pontuação da matriz de seleção.

**§ 1º** As prestações de contas anuais dos responsáveis das Mesas das Assembleias Legislativa e das Câmaras Municipais, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública Estadual, em razão do critério de relevância, terão processos constituídos anualmente para fins de julgamento.

**§ 2º** Caso os demais instrumentos de controle identifiquem a ocorrência de irregularidades graves ou generalizadas na gestão do responsável, a unidade técnica





proporá ao Plenário que seja constituído processo de prestação de contas anual do responsável.

**Art. 7º.** Na definição da quantidade de contas cujos processos serão constituídos para fins de julgamento, a Segex considerará a disponibilidade de recursos humanos, analisando ainda outras atividades e as projeções a cargo da unidade técnica responsável.

**Art. 8º.** O Tribunal poderá, no prazo de até cinco anos, contados da data da apresentação, constituir processo de contas anuais, para fins de julgamento, mesmo quando não selecionadas por meio dos critérios enumerados na forma do artigo 4º desta Resolução, caso tenha ciência de fatos ou informações que justifiquem a sua autuação.

**Art. 9º.** O Tribunal adotará instrumentos para a divulgação, em meio eletrônico, de todas as prestações de contas anuais dos responsáveis, independentemente da constituição ou não de processo para fins de julgamento.

**Art. 10.** Para os fins do art. 71, § 2º, I, da Lei Complementar nº 621, de 2012 – Lei Orgânica do TCEES, a data inicial para a contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva do Tribunal, em relação aos responsáveis com obrigação legal de prestar contas, mas que não tiverem o processo constituído para os fins de julgamento, será a data da apresentação dessas contas.

**Art. 11.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2020.

**Parágrafo único.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 2º da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016.

Sala das Sessões, 1 de junho de 2021.

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Domingos Augusto Taufner, vice-presidente;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assessoria de Governança - ASGOV

Rodrigo Coelho do Carmo, corregedor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Presidente

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Vice-Presidente

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Corregedor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Ouvidor

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assessoria de Governança - ASGOV

Fui presente:

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

**Este texto não substitui o publicado no DOEL-TCEES 02.6.2021**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913